

PRÁTICA DA MEDIAÇÃO: ÉTICA PROFISSIONAL

Águida Arruda Barbosa
Advogada, mestre e doutoranda pela FDUSP, mediadora familiar,
professora de Direito Civil e Mediação Familiar no IMES – antigo
membro da Fédération Internationale des Femmes des Carrières
Juridiques,
Diretora Nacional da Comissão de Mediação do
IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

Um monge acordava todas as manhãs bem cedo e se dirigia à beira mar quando a maré estava bem baixa e a praia longa. Aí, ele podia ver as estrelas do mar encalhadas na areia e, uma a uma, as recolhia e lançava para além das ondas.

Um pescador que vivia por ali observava aquele ritual diário por muito tempo. Um dia, intrigado, aproximou-se do monge e disse:

"- Por que o senhor faz isso? Acha que pode salvar todas as estrelas do mar?! Elas são milhares! Jamais conseguirá. Isto que o senhor faz não faz a menor diferença!"

O monge respondeu sem interromper sua tarefa:

"Mas faz toda a diferença para cada uma dessas estrelas".

SUMÁRIO

I – Introdução

II – Desfazendo confusão de conceitos

III – A prática da mediação esbarra na ética da advocacia?

IV – A ética da mediação familiar

VI – In-conclusão

I – Introdução.

A estória *sufi*, que antecede esta introdução, foi escolhida para comunicar a compreensão do estado da arte do instituto da mediação, com o propósito de nortear o pensamento do leitor a uma conduta capaz de interagir com os conceitos que serão expostos à guisa de provocar a reflexão, visando a uma criteriosa abordagem de sua prática, em relação à ética da mediação familiar interdisciplinar, e seu convívio com a ética das profissões de origem dos mediadores, colhendo os pontos de encontro e de desencontro, buscando harmoniza-los.

A mediação desenvolve-se sob diferentes enfoques, alguns com base teórica, outros, apenas empíricos, sem organização dos conhecimentos colhidos da prática, porém, com certeza, são oriundos de várias experiências estrangeiras e nacionais. O presente estudo, no entanto, terá por objeto a mediação interdisciplinar, pois esta é a fundamental diferença que *“faz toda a diferença para cada uma dessas estrelas”* repetindo as significativas palavras do monge.

A análise de dados concretos sobre o aparecimento de um pseudoconfronto entre a prática da mediação e a ética da profissão de origem do mediador faz parte da construção do conceito desta trajetória, permitindo que

se estabeleçam caminhos para a elucidação da função do mediador a ser agregada às profissões, sem colidir, mas vindo agregar preciosa ferramenta de ampliação da consciência profissional.

A evolução do conceito da mediação familiar interdisciplinar alcançou um patamar alvissareiro, nos últimos cinco anos, sendo indispensável, neste momento, que se admita, definitivamente, a necessidade de uma construção teórica e fundamentada, para que este conhecimento seja admitido como instrumento para a concretização dos novos paradigmas do Direito de Família no Terceiro Milênio.

Já se identifica, em muitas iniciativas isoladas, de juizes, advogados, promotores de justiça, psicólogos, assistentes sociais, o chamado espírito da mediação, como conduta profissional na busca da humanização da prestação jurisdicional, sem que isso desvirtue a ética de suas formações, mas que represente um acréscimo ao seu desempenho.

Enfim, o presente estudo visa à análise dos entraves que dificultam o aprimoramento de sensibilizados profissionais, que têm por objetivo lidar com relações humanas, portanto, aptos ao exercício da função de mediador, para que alcancem a compreensão e a profundidade do conhecimento da mediação interdisciplinar, ampliando a consciência a respeito das demandas da família - espaço de fala e de escuta - permitindo que os conflitos sejam transformados - e não meramente solucionados, reducionismo incompatível com a sua natureza, que não admite esta forma de extinção, como a previsão geral para as relações jurídicas, desde que não envolvam emoções e sofrimento humano.

II – Desfazendo confusão de conceitos

Pode-se afirmar que a mediação já foi acolhida pela comunidade jurídica brasileira, estando superados, portando, os debates acerca da pertinência do instituto ao conhecimento do Direito. É indiscutível a natureza jurídica da mediação como um equivalente jurisdicional, como elucida Sidnei Agostinho Beneti¹: “*A jurisdição estatal exaure-se no dizer o Direito. Outras formas de jurisdição, adequadamente, denominadas equivalentes jurisdicionais podem, à larga, agasalhar-se da equidade, revelando-se, de certa forma, de qualidade superior à jurisdição estatal na busca da realização da Justiça. A expressão equivalente jurisdicional explica, por si só, a ubicação sistemática ao lado da jurisdição estatal, prestando a este relevante serviço de alimpamento de casos que sem ela podem resolver-se*”.

Porém, permanece, ainda, com muita freqüência, o uso indevido da palavra mediação para designar conteúdo de conciliação, passando, mesmo, despercebida, a profunda diferença entre os conceitos dos dois institutos, que não são sinônimos e, principalmente, são muito diferentes, pois são linguagens completamente distintas entre si.

Outra confusão conceitual bastante freqüente é entre mediação e arbitragem, induzindo à idéia de sinonímia entre ambos os institutos, tanto é que se designa câmara de mediação e arbitragem, sem que se tenha muita clareza sobre a precisa função ali exercida, quando é mediação e quando é arbitragem, pois, para muitos, há uma idéia equivocada de que toda arbitragem tem, obrigatoriamente, uma etapa preparatória denominada *mediação*.

¹ BENETI, Agostinho. *Resolução Alternativa de Conflitos e Constitucionalidade*. in *Constituição Federal de 1.988*. Coordenação de Antonio Carlos Mathias Coltro. Ed. Juarez de Oliveira, 1.988, p. 510.

Desta confusão conceitual e, principalmente, devido à ausência de uma consciência crítica sobre esta ocorrência, demonstrando que não houve, ainda, o despertar para a questão que está a exigir o rigor científico, está havendo consideráveis prejuízos que devem ser apontados. No entanto, antes de enfrentar o tema central desse estudo, é preciso expor o conceito de mediação, que, por seus fundamentos, tem natureza universal.

A mediação é diferente de conciliação e arbitragem porque ela é um princípio², um comportamento, a experiência humana que assegura o livre desenvolvimento da personalidade, capacitando os sujeitos de direito à conquista da liberdade interna – e não política - de **ser** humano, e à igualdade contida no princípio da dignidade da pessoa humana, representando a reunião simbólica de todos os homens naquilo que eles têm de comum – a igualdade de qualidade de **ser** humano – permitindo o reconhecimento de uma pertença a um mesmo gênero: o gênero humano.

Professor Goffredo Telles Junior³ ensina que tudo se explica desta ousadia da dança dos princípios proposta neste ensaio: *“Envolvendo o mundo com um novo olhar, somos levados a concluir, em síntese, que proviemos de*

² ARRUDA BARBOSA, Águida. “*Mediação Familiar: uma cultura de Paz*” in Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo n.º 10, Ano 8, 2004, pág. 32 “A definição de mediação familiar sob o enfoque da cultura de paz – e não pela mera pacificação dos conflitos – é o ideal fundante do movimento da Associação pela Promoção da Mediação - APPM, legitimada e reconhecida pela Comunidade Européia. Destarte, na última reunião realizada pela APPM para discutir os caminhos da mediação - com ênfase da familiar – ficou consolidado para a comunidade européia que mediação é um princípio ético, um comportamento humano. Assim, a definição de mediação elaborada na conformidade do estágio de evolução em que se encontra é a seguinte: “*A mediação é um processo de criação e de repartição do vínculo social e de regramento dos conflitos da vida cotidiana na qual um terceiro imparcial e independente, por meio da organização de trocas entre as pessoas ou instituições, tenta ajudá-los a melhorar uma relação ou regular um conflito que as opõe*”.

³ TELLES JUNIOR, Goffredo. in “*Ética. Do mundo das células ao mundo dos valores*”. Editora Juarez de Oliveira, 2.ª edição, São Paulo, 2004, p. 277.

um Princípio Único, de um só Princípio Inicial, que não saberemos nunca definir e situar, mas cuja negação nos levaria à contradição de negar a nossa própria existência” .

A mediação familiar⁴, por sua natureza, exige maior rigor nessa necessidade de afastar seu conceito dos demais equivalentes jurisdicionais, aliás, para não permitir que a sua compreensão seja contaminada por uma linguagem que não lhe pertence, como bem cuidou a Association Pour la Médiation Familiale, em definição adotada desde 1998: “*A mediação familiar notadamente em matéria de separação e divórcio, é um processo de gestão de conflitos no qual os membros da família demandam ou aceitam a intervenção confidencial e imparcial de uma terceira pessoa, o mediador familiar, cujo papel é o de levá-los a encontrar por si próprios as bases de acordo durável e mutuamente aceito, levando em conta as necessidades de cada um e particularmente das crianças no espírito de co-responsabilidade parental. A mediação familiar aborde a competição da desunião, principalmente relacionais, econômicas, patrimoniais. Este processo pode ser acessível ao conjunto de membros da família (ascendentes, descendentes, colaterais) concernentes à ruptura da comunicação cuja origem está vinculada a une separação.*”

⁴ www.mediationfamiliale.fr 15/12/2005 : "La médiation familiale, notamment en matière de séparation et de divorce, est un processus de gestion des conflits dans lequel les membres de la famille demandent ou acceptent l'intervention confidentielle et impartiale d'une tierce personne, le médiateur familial. Son rôle est de les amener à trouver eux-mêmes les bases d'un accord durable et mutuellement acceptable, tenant compte des besoins de chacun et particulièrement de ceux des enfants dans un esprit de co-responsabilité parentale. La médiation familiale aborde les enjeux de la désunion, principalement relationnels, économiques, patrimoniaux. Ce processus peut être accessible à l'ensemble des membres de la famille (ascendants, descendants, collatéraux) concernés par une rupture de communication dont l'origine est liée à une séparation." Définition de la médiation familiale adoptée par l'Association Pour la Médiation Familiale le 5 décembre 1998

É importante destacar tratar-se, fundamentalmente, da adoção de uma linguagem adequada para cada conteúdo, sendo indispensável este conhecimento sobre linguagem binária para o conteúdo de conciliação e arbitragem e a linguagem ternária para a mediação, cuja essência agrega, necessariamente, a qualificação *interdisciplinar*.

As linguagens binária e ternária⁵ têm fundamentação teórica que obedece ao rigor científico.

⁵**ARRUDA BARBOSA, Ágida.** Mediação Familiar: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas. 2003. 135 f. (Mestrado em Direito Civil) – FDUSP, ps. 88 a 92 “A Mediação Familiar é uma atividade humana, que lida diretamente com o sofrimento humano, que é objeto desta prática, enquanto instrumento com a finalidade de conter a angústia e recuperar a adequada comunicação entre os mediandos. O primeiro exercício para aprender a arte da Mediação é compreender e identificar o que é o pensamento binário e ternário.

O pensamento binário é freqüente na cultura ocidental. Na França, por exemplo, é comum trocarem-se a qualificação *cartesiano*, para dizer que são nutridos por pensamentos como de Descartes, raciocínio matemático, ou das ciências exatas: ou é *certo*, ou é *errado*; ou é *sim*, ou é *não*. Enfim, é um raciocínio que apresenta só uma alternativa, portanto, restringe a criatividade humana.

O princípio binário é expressão pelo terceiro excluído. É o princípio da alternativa lógica, complementar ao princípio da contradição, do ponto de vista ontológico. Este pensamento torna-se cada vez mais presente em função da eficiência da informática, um exemplo de linguagem binária por excelência.

O sistema jurídico também é de linguagem binária, pois, a atividade de julgar só apresenta uma alternativa, *culpado ou inocente, procedente ou improcedente*, excluindo a terceira solução, ou seja, a regida e pela escola clássica, que contempla o terceiro excluído, que caracteriza a relação binária.

O pensamento ternário é próprio do mundo oriental, por influência da cultura, da religião, dos usos e costumes. Admite a criatividade humana, que é infinita, portanto, abre-se a possibilidade de muitas alternativas, para uma determinada situação, de acordo com os recursos pessoais dos protagonistas. A superioridade do pensamento ternário é evidente, pois, muito mais afeito à atividade humana. Portanto, seu exercício humaniza o homem.

Essa distinção entre o pensamento binário e ternário é de conteúdo filosófico, comportando um estudo profundo que, conquanto interessante, refoge ao âmbito desta pesquisa.

O interesse desta distinção, relativamente à mediação, é restrito à aplicação prática do pensamento ternário à sua técnica, correspondendo à filosofia do conhecimento, com aporte da Psicologia, da Psicanálise, da Sociologia etc. Enfim, trata-se da possibilidade de uma leitura do “*sentido da complexidade que permite compreender que a atitude dos mediandos pode resultar de desconhecimento de certos componentes*”, e a mediação, como espaço de comunicação pode proporcionar a transformação do conflito.

No capítulo 1, da Parte I, do presente trabalho, ao contextualizar o pensamento atual, a partir da pós-modernidade, da globalização e do conceito de cidadania, visando à integração da Mediação Familiar, foi citado o filósofo Habermas, como expressão da pós-modernidade. Nesta oportunidade, conceituando o pensamento ternário, cabe retomar a idéia do pensador, no tocante à filosofia da discussão, em que tudo se constrói pela comunicação, pela necessidade do diálogo, pela humanidade, enfim, pela ética da discussão.

O pensamento ternário, ao incluir o terceiro, abre o tempo-espaço que contempla a discussão, fundamentando-a no reconhecimento do valor do outro, que se encontrava encoberto pela ausência do diálogo.

No entanto, o pensamento binário inconsciente, que bloqueia a *humanidade* dos ocidentais, rejeita a discussão. Como uma regra de “boa conduta social”, reforça a mensagem: “*Não discutam!!!*”.

A mudança de raciocínio necessária para a Mediação, qual seja o pensamento ternário, exige muita prática e conhecimento, sob risco de não alcançar a comunicação.

A Mediação é impulsionada pela inclusão de um terceiro numa relação polarizada, permitindo uma mudança de dinâmica para fazer nascer uma solução que nunca esteve presente enquanto a linguagem era binária. Em síntese, ao permitir a entrada do mediador, os mediados já estão procedendo a uma abertura, viabilizando a criação de uma outra solução antes impossível.

A função do mediador é catalisadora e independente. A arte da Mediação está em despolarizar a postura binária existente entre os litigantes, instalando uma posição ternária, deslocando as resistências dos protagonistas.

Na França, um grupo de estudos da Mediação, denominado “Grupo Familiar 125”, que resultou numa revista homônima, editada em dezembro de 1989, definiu a Mediação como: “*A intervenção de um terceiro visando colocar em relação partes que têm interesses opostos, tornando possível o diálogo por meio do restabelecimento da confiança e do respeito recíproco.*”

As técnicas de Mediação respondem à necessidade das partes de serem compreendidas em suas diferenças, resgatando a identidade de cada um, esmaecida pela desqualificação mútua a que se submeteram.

A dinâmica da Mediação, por sua qualidade ternária, instala um espaço de comunicação sendo condição primacial que haja uma conduta ética e respeitosa e, sobretudo, desarmada. Os mediados precisam recuperar a coragem de se enfrentar, despidos dos argumentos que encobrem suas dificuldades.

A qualidade ternária da Mediação constitui uma oportunidade de discriminar os diferentes níveis de conflito, realçando os papéis sociais, para que os mediados obtenham um reconhecimento mútuo indispensável para permitir a transformação do conflito, dando ênfase às qualidades mútuas, contrariamente ao que ocorre na relação binária na qual se fixam apenas nas incapacidades pessoais.

Releva apontar um aspecto de transcendental importância a ser observado pelo mediador: sua indispensável equidistância. Não se lhe permite sugerir soluções ou iludir os mediados acenando-lhes uma conduta, uma vez que o escopo de sua atuação será o de desenvolver entre os litigantes a recuperação da capacidade de resolverem, eles próprios, suas divergências.

Essa dinâmica atribui valor positivo aos conflitos, postulado ético que reconhece a qualidade construtiva de relações conflitantes, tendo por escopo o restabelecimento de uma comunicação construtiva. Enfim, o conflito faz parte do processo de desenvolvimento humano, da complexidade inerente à vida. Muitas vezes, depois de um conflito familiar, o casal adquire a adequada maturidade para viver harmoniosamente. Portanto, a definição de mediação adotada pelos norte-americanos como alternativa de solução de conflito transparece como negação da essência humana.. Quando o mediador promove uma reflexão sobre o valor positivo do conflito, os mediados libertam-se de sua carga destrutiva, que se lhes apresenta como uma situação intransponível.

Neste passo, incumbe colocar em destaque a diferenciação dos conceitos de mediação e conciliação sob o aspecto de suas dinâmicas.

Enquanto a mediação é uma dinâmica ternária, portanto afeita à natureza humana, a conciliação é uma dinâmica binária, que abstrai o conflito, já que o objetivo desta é pôr fim à demanda. Cabe indagar quais os efeitos de um e outro instituto?

Na conciliação há sempre um conteúdo de perdas mútuas. As partes submetem-se. E nesta submissão há sempre uma carga de renúncia tornando a prestação jurisdicional incômoda e, conseqüentemente, imperfeita. Ora, quando tal ocorre num conflito familiar, que contém fortíssima carga emocional e psíquica, este será apenas deslocado para reaparecer com nova roupagem. A conseqüência é sobejamente conhecida: a conciliação numa ação faz brotar outras demandas sob aspectos diferentes, porém oriundos do mesmo conflito.

Contrariamente, na Mediação os mediados deixam brotar a solução que lhes pertence, segundo suas características e recursos pessoais. Assim, são capazes de se apoderar dos arranjos construídos para o conflito que os opunha. A Mediação garante quatro efeitos fundamentais: (a) o resgate da comunicação; (b) o despertar da responsabilidade; (c) as mudanças; e (d) o reconhecimento de um amor “possível”. Em Mediação, quando um casal retoma a comunicação, sempre surge um questionamento sobre o que restou do amor, ou se ainda são dignos do amor dos filhos, assim como as crianças também questionam se continuarão a ser amadas pelo pai e pela mãe. Dessa forma, a Mediação se traduz em uma forma amorosa de tratar o desamor e conscientizar do “amor possível”.

A respeito dos efeitos da Mediação, cabe transcrever a conclusão da eminente magistrada Danièle Ganancia: “*Mas os triunfos da mediação serão a restauração do diálogo e da comunicação, no profissionalismo, em um procedimento protegido pela confidencialidade que permitirão ultrapassar o conflito para alcançar a sua pacificação duradoura.*”

A partir desta primorosa distinção, em síntese, pode-se dizer que a linguagem binária, de alguma forma, contém *juízo*, portanto, há **exclusão**, até mesmo quando se renuncia a um direito que se acredita ter, ocorrendo na conciliação, no entanto, na mediação, no exercício da linguagem ternária, a dinâmica da comunicação é de **inclusão**, e não julgamento.

Esse esclarecimento teórico permite que se enfrente uma questão de ordem prática.

III – A prática da mediação esbarra na ética da advocacia?

O leitor já está orientado pelo conceito da mediação, vista como um princípio, um comportamento, um conhecimento que serve de instrumental à dignidade da pessoa humana é convidado a examinar o questionamento levantado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

A ementa, que sintetiza um extenso parecer, elaborado com erudita fundamentação, tem o seguinte conteúdo:

MEDIAÇÃO – CRIAÇÃO POR JUIZA – COMISSÃO COMPOSTA POR ADVOGADOS, ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS SEM REMUNERAÇÃO – ATUAÇÃO ANTES OU DURANTE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS, NA ÁREA DO DIREITO DE FAMÍLIA, EM VARA RECENTEMENTE CRIADA – VADAÇÃO, PELA QUEBRAR DE SEGREDO DE JUSTIÇA E COMO TRAÇO EVIDENTE DE CAPITAÇÃO DE CLIENTELA.

Por mais nobres que sejam as intenções impostas para a criação do instituto denominado como mediação, cuja atuação seria

explicitada no início ou durante a fase processual, tendo como partícipes advogados, assistentes sociais, e psicólogos, no aconselhamento das partes junto à recém criada Vara da Família e das Sucessões, reside óbice de natureza constitucional e infraconstitucional, não pertencente ao rol de medidas insculpidas no ordenamento processual civil. As técnicas de compreensão do ser humano não se apreendem a curto ou médio prazo, exigindo penetrar em sua alma para a solução das tragédias pessoais. Demais disso, a constituição do “ Instituto da Mediação”, sob pretexto de agilização da justiça, poderá vir como primeiro passo para a criação dos juízos ditos como especiais, tolhendo recursos e participação do advogado. Entre o direito e a moral, emergem normas éticas. Assim, subsiste violação explícita ao princípio de ordem pública, ancorado no segredo de justiça, além de evidente inculcação à captação de clientela. Proc. E-3.074/04-v.m., em 18/11/04, do parecer e ementa do Rel. OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR – Ver. JOSÉ ROBERTO BOTTINO – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. (grifos para fins didáticos).

A ementa recebe quatro grifos, cuja intenção é dar destaque à análise da mais absoluta ausência do conceito da mediação de qualquer natureza, e, claro está , que passa ao largo da profundidade do trato de linguagem ternária, com o corolário de um conhecimento interdisciplinar.

O primeiro destaque traz *aconselhamento das partes*, contendo aí dois graves equívocos. O mediador não aconselha, nem conduz ou induz, mas apenas instala uma dinâmica ternária com o intuito de devolver a capacidade de recuperação da responsabilidade por si próprio, de uma forma adulta, em lugar de entregar a decisão de sua vida ao juiz ou ao aconselhamento de um advogado ou conciliador, enfim, numa atitude infantilizada. O segundo equívoco deste grifo é chamar os partícipes de *partes*, quando na

mediação são o todo, já não estão em oposição, sendo correto dizer *mediandos*.

O segundo destaque a merecer o grifo é a seguinte: *As técnicas de compreensão do ser humano não se apreendem a curto ou médio prazo, exigindo penetrar em sua alma para a solução das tragédias pessoais.*

Mais uma vez evidencia-se a ausência de conceito da mediação, nesse parecer do Tribunal de Ética da OAB/SP, que culmina em restrição ao desenvolvimento do instituto da mediação, já consagrado pelo conhecimento do Direito brasileiro e no Direito comparado, conforma fontes inabaláveis antes referidas.

A mediação, como já exposto, é a dinâmica da intersubjetividade, visando ao exercício da humanização do acesso à justiça. Assim, a linguagem ternária representa a concretude da filosofia da discussão, pelo que, na França, toda a construção teórica da mediação vem fundamentada em Habermas, filósofo contemporâneo, cuja contribuição filosófica é que tudo se constrói pela comunicação, pela necessidade do diálogo, pela humanidade, enfim, pela ética da discussão.

Portanto, não é objeto da mediação a compreensão do ser humano a curto e médio prazo, tampouco penetrar em sua alma para a solução de tragédias pessoais. Será que alguma ciência estuda soluções dessa natureza? A Psicanálise tem por objeto o desenvolvimento da personalidade e não a solução de tragédias pessoais. A mediação trabalha apenas com a comunicação humana, devolvendo a voz ao mediando,

restabelecendo-lhe a palavra ... *Mas faz toda a diferença para cada uma dessas pessoas, como diria a estória sufi.*

A terceira citação a merecer análise sob esse enfoque conceitual é *sob pretexto de agilização da justiça*. Trata-se de um vício presente na história da mediação em vários países, com ênfase nos Estados Unidos.

A mediação não é instrumento hábil para desafogar o Judiciário, portanto não serve para agilizar a justiça. Ademais, “mediadores⁶” com função conciliadora,

⁶ Terça-feira, 10/05/2005

Juizado de São Paulo faz mediação inédita
Fernando Teixeira De São Paulo

O Juizado Especial Central de São Paulo realizou neste fim de semana o primeiro mutirão de mediação de sua história. A novidade foi testada em 700 processos que foram redistribuídos depois da greve do Judiciário paulista, em 2004, e que não estavam em pauta. O resultado foi considerado animador: cerca de dois terços das disputas foram encerradas, metade por acordo. Segundo a juíza Mônica Rodrigues, coordenadora do juizado, em 2004 foi realizado um mutirão de julgamentos com resultados bem mais modestos. Foram apreciados 160 processos. A principal diferença, diz a juíza, está no tempo necessário para resolver os processos. Enquanto uma audiência do juizado precisa ser marcada em intervalos de pelo menos 30 minutos, a sessão para mediação ocorreu a cada dez minutos. Tempo suficiente, diz a juíza, dado o resultado no número de acordos. As ações que acabaram julgadas sem acordo foram em geral extintas ou julgadas à revelia. Foi necessário marcar outra audiência apenas naqueles processos que exigiam produção de provas - com presença de testemunhas. Com um estoque de 85 mil processos, o juizado central de São Paulo acumulou um novo problema com a chegada de outras 50 mil ações apenas contra a Telefônica, devido à disputa sobre a cobrança de assinatura básica. Para não atrapalhar o resto das ações, a saída foi fazer esses processos correrem paralelamente, como se fosse um "outro juizado", diz Mônica. O entendimento já foi pacificado em favor da cobrança da assinatura nas sete turmas do colégio recursal do juizado.

portanto, com desvirtuamento conceitual, sem remuneração, estão sendo admitidos para este mister de promover acordos para aliviar a imensa carga de processos (há Varas de Família em São Paulo com 7.000 feitos !), deixando aos juízes a partir da segunda tentativa de conciliação. Mas isso não é mediação.

Em síntese, para finalizar análise da ementa, fica consagrado o impedimento ético ao advogado de exercer a mediação, sob fundamento de que estaria procedendo à captação de clientela, além de violar segredo de justiça,

pois, valer-se-ia de informações privilegiadas para usar posteriormente no exercício da advocacia.

Certamente o leitor já está apto a responder se a prática da mediação esbarra na ética da advocacia. E, seguramente, a resposta é negativa, afinal, a mediação é um conhecimento que se agrega a qualquer ética profissional, como ferramenta de ampliação de seu campo de eficácia. A ementa do Tribunal de Ética da OAB/SP conclui de modo bastante equivocado, porquanto, completamente distante do conceito de mediação, e, em relação à especificidade da mediação familiar interdisciplinar, sequer menciona em seu amplo parecer apócrifo.

V – A ética da mediação familiar

A mediação familiar interdisciplinar é uma abordagem ética, exigindo responsabilidade, não apenas dos envolvidos no conflito, mas também de todos os profissionais de Direito de Família.

A dinâmica da linguagem binária contempla a alternativa lógica do terceiro excluído (permitindo julgar culpado *ou* inocente), já a dinâmica da linguagem ternária – da mediação – contempla a inclusão do terceiro.

Eis a diferença fundamental que deve ser compreendida pelos profissionais, qual seja, que o mediador é elemento ativo da dinâmica – é o terceiro incluído, aceito ou procurado pelos mediandos.

A mudança de comportamento que se espera do profissional que agrega à sua ética profissional a ética da mediação é a necessidade de se envolver nos conflitos, com a devida distância, para se desenvolver no exercício de sua função, admitindo que os mediadores também são participantes da dinâmica da mediação.

Este envolvimento deve ser suficientemente próximo para não ser distante da dinâmica e do sofrimento dos mediados, porém, suficientemente distante para não ser invasivo e tomar para si o drama que não lhe pertence. Enfim, este ponto ideal de envolvimento depende de muito auto conhecimento, e do conhecimento do conflito humano, na dinâmica familiar, de sistemas familiares, enfim, precisa de muito preparo e aprimoramento.

Quando o mediador atinge esta maturidade no exercício de sua função mediadora, depois de ter enfrentado todas as questões de discriminação interna de estar praticando a mediação (ou se misturando a outras atividades próximas, como a advocacia, a terapia, o aconselhamento terapêutico, e a busca de identificação da transferência e da contra transferência, com a contribuição da Psicanálise), ele consegue ter este comportamento de *envolvimento desenvolvido* ritimado.

Trata-se de responsabilidade em rede, paradigma da interdisciplinaridade, que exige a parcela de cada um para a transformação do todo. E por fim, todos saem transformados pelo fortalecimento outorgado pela dinâmica em ação.

VI – In-conclusão

O presente estudo, da prática da mediação e a ética profissional, desenvolveu-se sob o enfoque de orientar o leitor à abertura da mente, ampliando seu campo de compreensão da mediação, levando-o a concluir que a interdisciplinaridade é o rigor indispensável para a construção teórica do instituto e a organização desse conhecimento como prática social.

Enfim, a única certeza que se extrai é a de que a mediação familiar interdisciplinar é uma linguagem de natureza ternária, um comportamento humano.

Enfim, trata-se de pura ética⁷, como ensina com clareza o Professor Antonio Marchionni “ *A Ética é uma arte, hábito (ethos) esforço repetido até alcançar a excelência no agir. O artista torna-se virtuoso após muito exercício. A Ética torna também bom o homem que faz ações boas. Assim, realizando ações boas, a pessoa realiza a si mesma como pessoa boa, cuja presença faz bem aos circunstantes*”.

Aqui fica uma **in-conclusão**.

Caberá ao leitor refletir se está de acordo com esta forma de manifestação ética e dar continuidade a este estudo.

A mediação familiar interdisciplinar está aí para ser construída...

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA BARBOSA, Águda. *Mediação Familiar: uma cultura de Paz in* Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo n.º 10, Ano 8, 2004.

----- Mediação Familiar: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas. 2003. 135 f. (Mestrado em Direito Civil) – FDUSP.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios..* Malheiros Editores, 3.^a Edição, São Paulo, 2004.

BORELLA, François. *Le concept de dignité de la personne humaine in* “ Ética Direito e Dignidade da Pessoa Humana. Mélanges Christian Bolze, coordenação Philippe PEDROT, Ed. Economica. Paris, 1.999.

EDELMAN, Bernard. *La dignité de la personne humaine, un concept nouveau in Études Juridiques* coordenado por PAVIA, Marie-Luce et REVET, Thierry, Editora Economica, Paris. 1.999

FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. *In A interpretação Constitucional e o Princípio da Proporcionalidade* .Editora RCS. São Paulo - 2005.

MATTÉI, Jean-François. “*L’énigme de la dignité ou le principe d’Antigone*” in *Ética Direito e Dignidade da Pessoa Humana. Mélanges Christian Bolze, coordenação Philippe PEDROT, Ed. Economica. Paris, 1.999.*

⁷ MARCHIONNI, Antonio. A Ética e seus fundamentos. *In Ética na virada do milênio.* p. 33/53 LTR. 2.^a edição ampliada. São Paulo. 1.999

NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana
Editora Saraiva, São Paulo, 2002.

TELLES JUNIOR, Goffredo. “Ética. Do mundo das células ao mundo dos
valores”. Editora Juarez de Oliveira, 2.^a edição, São Paulo, 2004.